



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.742441/2019-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.565 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente B2W COMPANHIA DIGITAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014, 2015, 2016

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. TEMA 736, STF.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral, “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Notificação de Lançamento visando à cobrança de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos vinculados à

Declarações de Compensações não homologadas abaixo discriminadas no valor total de R\$ 2.087.883,76, prevista no § 17 no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme decisão assentada por meio do despacho decisório eletrônico nº 2668603 nos autos do processo nº 16682.901340/2019-86, a saber:

Dcomp	Valor não homologado
00089.61084.290715.1.3.18-9803	R\$ 4.930,66
01207.58370.311014.1.3.18-4010	R\$ 469.525,98
04460.00004.140915.1.3.18-0001	R\$ 6.206,94
04755.17566.180914.1.3.18-5361	R\$ 721.000,37
05459.37857.180515.1.3.18-1993	R\$ 231.503,67
15034.25860.121114.1.3.18-2688	R\$ 304.607,92
15601.40741.140115.1.3.18-3321	R\$ 2.688,41
18867.58077.190116.1.3.18-4166	R\$ 537,14
26278.86807.020915.1.7.18-3126	R\$ 69.162,15
30250.02414.100715.1.3.18-6904	R\$ 213.622,91
31139.97758.250915.1.7.18-9052	R\$ 31.615,59
31429.35012.191114.1.3.18-0073	R\$ 344.739,75
34896.26843.151014.1.3.18-2749	R\$ 859.642,35
38648.96769.140115.1.3.18-4916	R\$ 6.751,56
41159.75567.150615.1.3.18-8347	R\$ 207.646,39
41953.34495.180615.1.3.18-6685	R\$ 701.585,74

Notificada da autuação, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente através do Acórdão 12-113.207 em decisão proferida pela 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro.

Inconformada, a Recorrente propôs Recurso Voluntário perante este Tribunal, em síntese, pleiteando: i) Improcedência da imputação da multa com base em princípios constitucionais; ii) Existência de *bis in idem* pela aplicação de multa de mora e por compensação não homologada; iii) Requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva da questão pelo Pretório do Supremo Tribunal Federal.

Em brevíssima síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ante a inexistência de preliminar prejudicial de mérito, passo a analisá-la.

1- Do Recurso Extraordinário 796939- Tema 736 do Supremo Tribunal Federal

A controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

Em 17 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral- julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos do art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Posto isso, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

Por fim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima